



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 71/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 72/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 180.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 73/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 5.850.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 74/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até o limite de Kz: 656.100.000.000,00.

**Decreto Presidencial n.º 75/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão de Bilhetes do Tesouro, nos termos previstos nos artigos 12.º a 21.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

**Decreto Presidencial n.º 76/18:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 50.000.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

### Ministério da Educação

**Despacho n.º 64/18:**

Approva a lista das Instituições do Ensino Privado com Licenças emitidas em 2017.

### Banco Nacional de Angola

**Aviso n.º 4/18:**

Determina a alteração da redacção do artigo 12.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 71/18 de 7 de Março

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2018, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta que compete ao Executivo definir as condições complementares a que obedecem a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro;

Havendo necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 6.º e artigo 11.º, ambos da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Autorização)

1. O Ministro das Finanças é autorizado a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

- d) Programa — Oficiais;
- e) Capacidade — 1.350;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Bairro Académico, Município do Lobito, Província de Benguela;
- h) Propriedade — Manuel António Neto.

**24. Complexo Escolar Privado Elizângela Filomena de Benguela**

- a) Licença n.º 25-A/17, de 30 de Novembro;
- b) Nível de Ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 27/11/17;
- d) Programa — Oficiais;
- e) Capacidade — 1.500;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Rua Celestino Madeira, n.º 6, Município de Benguela, Província de Benguela;
- h) Propriedade — Fernanda Gilberta da Cruz Ferreira e Pereira Bravo.

**25. Liceu Privado Futuro**

- a) Licença n.º 26-A/17, de 30 de Novembro;
- b) Nível de Ensino: I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 27/11/17;
- d) Programa — Oficiais;
- e) Capacidade — 945;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Bairro Bela Vista, Zona B, Município de Benguela, Província de Benguela;
- h) Propriedade — Jorge Sambambi.

**26. Complexo Escolar Privado Adventista do Moxico**

- a) Licença n.º 27-0A/17, de 30 de Novembro;
- b) Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 27/11/17;
- d) Programa — Oficiais;
- e) Capacidade — 432;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Rua Engenheiro Quelino da Fonseca, Município Sede da Província do Moxico;
- h) Propriedade — Bernardo Guilherme Luneta.

**27. Complexo Escolar Privado Nossa Senhora do Bom Sucesso**

- a) Licença n.º 28-A/17, de 30 de Novembro;
- b) Nível de Ensino: Primário, I e II Ciclos do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 24/11/17;
- d) Programa — Oficiais;

- e) Capacidade — 2.268;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Avenida Lenine, n.º 140/148, Distrito Urbano da Ingombota, Município Sede da Província de Luanda;
- h) Propriedade — Sociedade SOCOBOS — Sociedade de Empreendimentos, Limitada.

**28. Complexo Escolar Privado Rejonimar**

- a) Licença n.º 29-A/17, de 30 de Novembro;
- b) Nível de Ensino: Primário e I Ciclo do Ensino Secundário;
- c) Despacho: 24/11/17;
- d) Programa — Oficiais;
- e) Capacidade — 480;
- f) Regime — Externato;
- g) Local — Bairro Golf II, Rua Pedro de Castro Van-Dúnem «Loy», Município do Kilamba Kixai, Província de Luanda;
- h) Propriedade — Sociedade REJONIMAR — Comércio e Prestação de Serviços, Limitada.

A Ministra, *Maria Cândida Pereira Teixeira*.

---

## BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 4/18  
de 7 de Março

Tendo em conta a necessidade de se pommenorizar as sanções aplicáveis a eventuais infracções que possam ser cometidas pelas Instituições Financeiras Bancárias no que se respeita as suas obrigações ao abrigo do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, nomeadamente o incumprimento dos prazos neste estabelecidos;

No uso da competência que me é conferida pelas disposições combinadas do artigo 7.º, da alínea c) do artigo 30.º e do artigo 33.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º  
(Alteração da redacção do artigo 12.º do Aviso n.º 9/17,  
de 12 de Setembro)

«O artigo 12.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, sobre Infracções» passa a ter a seguinte redacção:

1. As medidas sancionatórias estabelecidas pelo presente Aviso são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamentos.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei do Sistema de Pagamentos, os prestadores de serviços de pagamentos estão sujeitos às seguintes penalizações nas situações abaixo discriminadas:

- a) Pela não execução de transferências e disponibilização do valor ao beneficiário, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- b) Pela não execução da instrução de ordem de transferência e disponibilização de valores ao beneficiário, previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º, ambos do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 5% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- c) Pela não execução de transferências prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- d) Pela não execução de transferências prevista no inciso i) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- e) Pela não execução de transferências prevista no inciso ii) da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- f) Pela não disponibilização do valor ao beneficiário das transferências interbancárias, prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;
- g) Pela não inclusão das transferências ordenadas e disponibilização de valores ao beneficiário, no subsistema previsto no n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 3 do artigo 5.º, ambos do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;

h) Pela não disponibilização imediata do saldo credor ao beneficiário, prevista no n.º 1 do artigo 7.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso;

i) Pela não disponibilização do saldo credor dos depósitos de cheques normalizados, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, é punível com multa correspondente a 2% do capital social mínimo definido para o prestador de serviço de pagamentos, dividido por 360 (trezentos e sessenta) dias, por cada dia de atraso.

3. As penalizações previstas no presente artigo são aplicadas cumulativamente, quando as mesmas concorrerem entre si.

#### ARTIGO 2.º (Gestão de reclamações)

Sem prejuízo dos prazos estabelecidos no Aviso n.º 12/16, de 5 de Setembro, sobre Protecção dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros, bem como o estabelecido no Instrutivo n.º 6/12, de 18 de Setembro, sobre Termos, Condições e Procedimentos para o Atendimento de Reclamações, para efeitos do presente Aviso, a gestão de reclamações, no âmbito do Aviso n.º 9/17, de 12 de Setembro, obedece o seguinte procedimento:

- a) Caso um cliente apresente reclamação, 24 horas após o pedido de instrução de transferência, o Banco Nacional de Angola precederá a averiguação das razões da não execução da operação dentro prazo regulamentar;
- b) Após a diligência referida na alínea anterior e em caso de constatação de irregularidades, o Banco Nacional de Angola notifica o prestador de serviços de pagamento, para este, no prazo de 24 horas disponibilizar os fundos ao beneficiário;
- c) Adicionalmente, o Banco Nacional de Angola aplica a competente medida sancionatória prevista no artigo 1.º do presente Aviso e notifica o prestador de serviço de pagamento a proceder a liquidação financeira da multa.

#### ARTIGO 3.º (Operações em Moeda Nacional)

As disposições constantes no presente Aviso são aplicáveis exclusivamente às operações realizadas em moeda nacional (MN).

#### ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, 21 de Fevereiro de 2018.

O Governador, *José de Lima Massano*.